



MPCDF

Proc.: 5641/21

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

PARECER: 847/2021–G4P/ML

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 00600-00005641/2021-15-e

EMENTA: 1. REPRESENTAÇÃO Nº 11/2020-G4P/ML, COM PEDIDO CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS DE NATUREZA **PROPETER LABOREM** POR SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - SEE/DF DURANTE A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS NAS UNIDADE DE ENSINO DA REDE PÚBLICA LOCAL. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. **CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E ABERTURA DE PRAZO PARA ESCLARECIMENTOS DA JURISDICIONADA. JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO DISTRITAL. NESTA FASE. EXAME DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO.**
2. CORPO INSTRUTIVO SUGERE A **PROCEDÊNCIA PARCIAL** DA PEÇA VESTIBULAR. DETERMINAÇÕES.
3. PARECER **PARCIALMENTE CONVERGENTE** DO MPC/DF. **PROCEDÊNCIA IN TOTUM** DA PEÇA INAUGURAL. JURISPRUDÊNCIA E NORMATIVOS APLICÁVEIS

1. Os autos do processo em epígrafe foram constituídos para albergar o exame da Representação nº 11/2020-G4P/ML². Na referida exordial, o Ministério Público de Contas apresentou ao descortino do TCDF possíveis irregularidades nos pagamentos de **parcelas remuneratórias de natureza eventual, atreladas ao desenvolvimento de atividades laborais específicas (propter laborem)**, a servidores da SEE/DF **durante a suspensão das atividades educacionais presenciais nas escolas públicas do Distrito Federal, a contar de 23/3/2020**, nos termos do Decreto nº 40.550/2020.

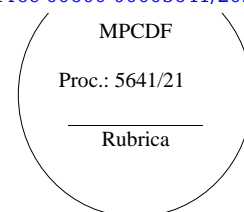
2. Na Sessão Ordinária nº 5260, de 30/6/2021, procedendo ao exame da **admissibilidade** da Peça, o TCDF proferiu a Decisão nº 2461/2021³, conhecendo a Representação, no entanto **indeferindo a medida de urgência** intentada. Além disso, **concedeu prazo à SEE/DF para a apresentação de esclarecimentos**. A comunicação de praxe foi realizada pelo Ofício nº 5512/2021-GP⁴.

ML4-S

² Peça nº 3 – e-DOC CA18C210

³ Peça nº 9 – e-DOC C7EAB013

⁴ Peça nº 11 – e-DOC 7DA99BE0 e peça nº 12 – e-DOC D99C118F



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

3. Desta feita, a jurisdicionada, por meio do Ofício nº 2023/2021 – SEE/GAB/ASTECS⁵ e anexo⁶, em atenção ao expediente emanado da Corte, ofertou esclarecimentos em relação ao teor da Representação que deu azo à constituição deste Processo.

4. Ato contínuo, o Corpo Técnico apresentou a Informação nº 57/2021 – 2ª DIFIPE⁷, contendo análise dos fatos e dos fundamentos apontados pelo MPC/DF, assim como dos documentos e informações posteriormente agregados ao presente feito pela SEE/DF. Na citada manifestação técnica, a Segunda Divisão de Fiscalização de Pessoal, depois de examinar os indícios apresentados na Representação e os esclarecimentos juntados ao processo pela jurisdicionada, concluiu pela **procedência parcial da peça inaugural**.

5. Desta feita, ao final da instrução realizada na precitada Informação, o Corpo Técnico sugeriu ao Plenário:

“I. ter por cumprida a Decisão nº 2.461/2021;

*II. considerar **parcialmente procedente** a representação, de forma a concluir pela **impossibilidade de pagamento de adicional de insalubridade a servidores em regime de teletrabalho ou com atividades reputadas incompatíveis com o teletrabalho e, portanto, suspensas, e quanto à impossibilidade de pagamento da Gratificação de Atividade em Zona Rural – GAZR a servidores com atividades reputadas incompatíveis com o teletrabalho e, portanto, suspensas;***

III. determinar à SEE/DF que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as seguintes providências:

*a. **informe o resultado** das apurações ocorridas nos processos mencionados no Ofício nº 2023/2021 - SEE/GAB/ASTECS, quanto ao recebimento indevido de adicional de insalubridade por servidores em regime de teletrabalho;*

*b. **apure e adote as providências** necessárias acerca do pagamento de adicional de insalubridade para os demais servidores da SEE/DF afastados do regime presencial ou com as atividades suspensas, considerando que na listagem mencionada no item anterior constam apenas servidores do Centro Educacional nº 1 de Brasília;*

*c. **apure e adote as providências** necessárias acerca do pagamento de Gratificação de Atividade em Zona Rural – GAZR para servidores com atividades reputadas incompatíveis com o teletrabalho e, portanto, suspensas, a exemplo do ocorrido com os Monitores de Gestão Educacional por força do artigo 13 da Portaria nº 133, de 3/6/2020;*

*IV. **dar ciência** da decisão que vier a ser proferida:*

a. ao representante;

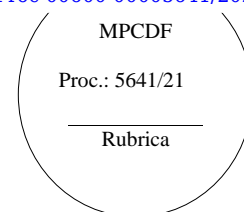
*b. aos demais órgãos e entidades jurisdicionados, para que adotem as providências necessárias para corrigir previamente eventuais irregularidades quanto ao pagamento de parcelas remuneratórias **propter laborem** incompatíveis com o teletrabalho, observando-se o Parecer Referencial nº 12/2020 - PRGCONS/PGDF, o que será objeto de verificação em futuras auditorias;*

*V. **autorizar** o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe, para os devidos fins.” (Grifos acrescidos).*

⁵ Peça nº 13 – e-DOC 01C6F009 e

⁶ Peça nº 14 – e-DOC B6DB310D

⁷ Peça nº 15 – e-DOC D2F4018A



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

6. A manifestação emanada da 2ª DIFIPE contou com a **anuência** do Secretário de Fiscalização de Pessoal, a teor de despacho exarado em 10/11/2021⁸.
7. Após o pronunciamento do Corpo Instrutivo, os autos foram encaminhados para manifestação do MPC/DF, nos termos do Despacho Singular nº 346/2021 – GCMA⁹.
8. É o relatório. Passo à análise do feito.
9. Informo que a análise do **Parquet** centrar-se-á no exame do **mérito da Representação nº 11/2021 – G4P/ML**, levando em consideração os esclarecimentos ofertados pela SEE/DF.
10. A questão fulcral abordada na peça emanada do **Parquet** de Contas envolve a **verificação da regularidade do pagamento de parcelas remuneratórias de natureza eventual**, atreladas ao desenvolvimento de atividades laborais específicas (**propter laborem**), para servidores da SEE/DF, **durante a suspensão das atividades educacionais presenciais nas escolas públicas do Distrito Federal**, que se deu em **23/3/2020**, nos termos do Decreto nº 40.550/202.
11. Em relação ao cerne da discussão travada no presente giro processual, o Ministério Público de Contas considera salutar apresentar a síntese dos argumentos manejados pela jurisdicionada, bem como o posicionamento externado pelo Corpo Técnico na Informação nº 57/2021 – 2ª DIFIPE, seguidos do correspondente exame deste Órgão Ministerial:

*“3. Em apertada síntese, afirma o representante que recebeu denúncia acerca de possíveis irregularidades envolvendo o pagamento indevido de parcelas remuneratórias **propter laborem incompatíveis com o trabalho remoto por servidores da SEE/DF em regime de teletrabalho, afastados do trabalho presencial por força dos decretos distritais de enfrentamento da emergência de saúde pública do novo Coronavírus.***

*4. Ressalta que diligenciou junto à SEE/DF com vistas aos devidos esclarecimentos acerca das medidas adotadas pela Pasta para obstar o pagamento de parcelas remuneratórias, entre elas o **adicional de insalubridade, cujas condições de percepção restaram inviabilizadas pela suspensão das atividades educacionais presenciais nas escolas públicas do Distrito Federal a contar de 23/3/2020, nos termos do Decreto nº 40.550/2020.***

*5. Requereu, ainda, rol de profissionais do jurisdicionado que receberam, entre março de 2020 e março de 2021, **Gratificação de Atividade em Zona Rural – GAZR, Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Restrição de Liberdade – GADERL e adicional de insalubridade, no que foi devidamente atendido.***

*6. No sentir do Órgão Ministerial, os esclarecimentos encaminhados sugerem que **o jurisdicionado considera apenas o local de lotação dos servidores para proceder ao pagamento da GADERL e da GAZR, sem avaliar, malgrado a suspensão das atividades presenciais nas escolas públicas do Distrito Federal, a presença efetiva do***

⁸ Peça 16 – e-DOC 9F2D291C

⁹ Peça 17 – e-DOC 67B8F211



MPCDF

Proc.: 5641/21

Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

servidor nas unidades escolares situadas na zona rural do Distrito Federal ou nos estabelecimentos de restrição e privação de liberdade.

7. Nesse cenário, tendo em conta os dados remetidos pela Secretaria, o MPJTCDF verificou a percepção, geralmente sem solução de continuidade no período, da GADERL, bem como lançamentos de GAZR superiores a 2.500 ocorrências, desconsiderando-se em ambas as eventuais incorporações.

8. Por sua vez, o quantitativo de servidores que receberam adicional de insalubridade representaria indício de que o pagamento de tal rubrica para servidores em regime de teletrabalho, ocorrido no CED 01 de Brasília, pode ter se repetido em outros estabelecimentos de ensino, apesar do reconhecimento pela Pasta de que a verba não é devida para agentes que deixaram de frequentar as unidades da SEE/DF no período de suspensão das atividades presenciais.

9. Ainda, verificou que houve pagamento de adicional de insalubridade e de GAZR para servidores com atividades reputadas incompatíveis com o teletrabalho pela SEE/DF e, portanto, suspensas, a exemplo do ocorrido com os Monitores de Gestão Educacional.

10. Conclui o MPJTCDF que a questão relativa ao pagamento de adicionais e gratificações de natureza propter laborem para servidores da SEE/DF em regime de teletrabalho demanda avaliação detida no âmbito do TCDF, a fim de promover a recomposição dos gastos eventualmente tidos como irregulares e para evitar a continuidade de pagamentos tidos como indevidos.

11. Assevera ainda que o objetivo desta ação de controle não deve se circunscrever à possibilidade de correção de eventuais falhas pontuais verificadas, mas, a exemplo da Decisão nº 3.715/2020, poderia a Corte erigir importantes fundamentos para orientação dos órgãos e entidades da Administração Pública, no que diz respeito ao pagamento de parcelas remuneratórias de natureza eventual, atreladas ao desenvolvimento de atividades laborais específicas, para servidores públicos do Distrito Federal atualmente submetidos ao regime de teletrabalho forçado em razão das medidas de enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus.

12. Por fim, requer o conhecimento da representação e a concessão de medida cautelar para suspender os pagamentos pela SEE/DF de gratificações com natureza propter laborem e de outras parcelas cuja concessão se mostre incompatível com o regime exclusivo de teletrabalho.

13. A representação foi conhecida por esta Corte por meio da Decisão nº 2.461/2021, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da Representação n.º 11/21-G4P e anexos (Peça n.ºs 01/03), bem como dos anexos que a acompanha, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF; II – indeferir o pedido cautelar formulado na exordial; III – nos termos do art. 230, § 7º, conceder o prazo de 15 (quinze) dias à SEE/DF para que apresente os esclarecimentos que entender pertinentes quanto ao teor da representação; IV – dar ciência desta decisão ao ilustre representante do Ministério Público junto à Corte, signatário da exordial; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação n.º 11/21-G4P e anexos à SEE/DF, para subsidiar o atendimento do previsto no item III retro; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe, para os devidos fins, inclusive a realização de inspeção na SEE/DF, se necessária for, para a solução dos fatos trazidos ao crivo do Tribunal, ressalvando eventual adiamento, por força das restrições decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (Covid19).

14. Em cumprimento à citada diligência, o jurisdicionado encaminhou o Ofício nº 2023/2021 - SEE/GAB/ASTEC (e-doc 01C6F009, peça 13), no qual **reitera os**



MPCDF

Proc.: 5641/21

Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

esclarecimentos anteriormente encaminhados ao MPjTCDF e acrescenta que o pagamento do adicional de insalubridade dos servidores que estão em regime de teletrabalho foi suspenso, 'sendo devidamente abertos os processos de ressarcimento de valores recebidos indevidamente de adicional de insalubridade'. Encaminha, ainda, listagem com os referidos procedimentos de apuração do adicional de insalubridade, referente a 42 (quarenta e dois) servidores do Centro Educacional nº 1 de Brasília.

*15. Quanto ao pagamento da Gratificação de Atividade em Zona Rural – GAZR e da Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Restrição de Liberdade – GADERL, o jurisdicionado apresenta o Processo SEI 00080- 00050929/2019-18 (e-doc B6DB310D, peça 14) e **reitera as informações prestadas ao MPjTCDF por sua Gerência de Pagamento – GPAG**, por meio do Ofício nº 857/2021 - SEE/GAB/ASTEC (e-doc 1738D48F), no qual informa os procedimentos adotados para obstar os pagamentos indevidos das citadas gratificações, relacionados, em síntese, ao **cruzamento da lotação dos servidores com as tabelas de lotações que a princípio dariam direito ao recebimento das referidas parcelas remuneratórias eventuais.***

16. Expostos os esclarecimentos necessários, passa-se à análise de mérito da representação.

17. Preliminarmente, necessário esclarecer que a representação se presta a apurar ilegalidades, irregularidades ou abusos identificados no exercício da administração dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição deste Tribunal, possuindo como requisitos, entre outros, a caracterização circunstanciada da situação e indício concernente à irregularidade ou ilegalidade, conforme artigo 230 do RI/TCDF.

*18. Logo, trata-se de apuração de situação **concreta e específica** da qual pode emergir ilegalidade ou irregularidade para a qual, uma vez identificada, caberá a este Tribunal assinar prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.*

19. A discussão de direito em tese, culminando em decisões com caráter normativo, deve ser realizada em sede de consulta, formulada pelas autoridades competentes em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, nos termos do artigo 264 do RI/TCDF, ou em sede de estudos especiais atuados por determinação deste Tribunal, mas não a partir da análise de casos concretos no bojo de representações.

20. Assim, entende-se incabível, a rigor, a atribuição de caráter normativo às decisões proferidas na via estreita de representação ou denúncia, o que não impede, todavia, que o Tribunal dê ciência aos órgãos e entidades do DF da deliberação que vier a ser proferida nos presentes autos para que adotem as providências necessárias para corrigir, previamente, eventuais irregularidades.

*21. Ademais, importa salientar que compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, como órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, prestar consultoria jurídica e orientação jurídico-normativa aos órgãos e entidades distritais, nos termos da Lei Complementar nº 395/2001, competência essa exercida, no presente caso, por meio do **Parecer Referencial nº 12/2020-PGCONS/PGDF** (edoc C29F3368, peça 2), inclusive com comunicação à Subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e à Casa Civil do Distrito Federal, diante da relevância da matéria.*

22. Dessa forma, entende-se que o escopo de análise dos presentes autos limita-se à identificação das ilegalidades ou irregularidades apontadas na exordial, no caso concreto, sem prejuízo da ciência aos órgãos e entidades do DF da deliberação que vier a ser proferida nos presentes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

23. Ultrapassada a referida preliminar, o **adicional de insalubridade**, juntamente com o adicional de periculosidade, encontra-se previsto no artigo 79 da LC nº 840/2011, sendo devido ao servidor que trabalha com **habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida**, e cessando o direito a seu recebimento com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

24. Por sua vez, a Gratificação de Atividade em Zona Rural – **GAZR** e a Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Restrição e Privação de Liberdade – **GADERL** encontram-se previstas nos artigos 21 e 24 da Lei nº 5.105/2013, sendo devidas, respectivamente, aos servidores integrantes da carreira Magistério Público que **estejam em efetivo exercício em unidades escolares situadas na zona rural do Distrito Federal e nos Estabelecimentos de Restrição e Privação de Liberdade**. Ainda, a GAZR compõe a remuneração dos cargos da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal por força do artigo 15, inciso IV, da Lei nº 5.106/2013.

25. Observe-se que são vantagens pecuniárias de natureza **propter laborem**, ou seja, que dependem da **permanência do fato ou das situações que legalmente lhe dão causa para a permanência de seu pagamento**. Conforme lição de Hely Lopes Meirelles: '[...] São gratificações de serviço (**propter laborem**) [...] Daí por que quando cessa o trabalho, ou quando **desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa**, deve cessar o pagamento de tais vantagens’.

26. No mesmo sentido, cita-se julgado do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual ‘ante o caráter **propter laborem** da vantagem, cessados os pressupostos que a justificam deverá ser encerrado seu pagamento sem a necessidade prévio procedimento administrativo’ (AgRg no RMS 20309/TO).

27. Assim, considerando o entendimento citado e a necessidade de orientações quanto ao pagamento de determinadas parcelas salariais durante o regime de teletrabalho excepcional e temporário em virtude da pandemia do novo coronavírus, em especial os adicionais e vantagens relacionados ao efetivo exercício em determinadas condições, a PGDF lavrou o Parecer Referencial nº 12/2020- PGCONS/PGDF (e-doc C29F3368, peça 2), cuja ementa segue colacionada:

PARECER REFERENCIAL. COVID-19. SERVIDOR DISTRITAL. REGIME DE TELETRABALHO. PAGAMENTO DE ADICIONAIS E VANTAGENS E ORIENTAÇÕES DURANTE O PERÍODO.

I – Impõe-se o desconto ou a suspensão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade dos servidores em regime de teletrabalho, salvo se for verificado, pela área técnica, que, mesmo nesse regime, as atividades continuam sendo realizadas com habitualidade em “locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida”, caso em que o respectivo adicional será devido.

II – Em regra, não há falar em pagamento do adicional noturno aos servidores em teletrabalho, dada a sua incompatibilidade. Cumpre, contudo, ressaltar duas hipóteses a essa regra, em que é viável o pagamento do adicional noturno: a primeira, na qual o servidor, apesar de em teletrabalho, deve observar horários específicos e rígidos de trabalho durante o período noturno, e a segunda, que é quando o servidor for instado a cumprir parte da sua jornada presencialmente, em horário noturno. De outra parte, entende-se que o servidor ocupante de cargo comissionado não faz jus ao adicional noturno, dada a sua incompatibilidade com a natureza do cargo, sendo desinfluyente o fato de o servidor estar em teletrabalho.

III – O servidor, de um modo geral, não tem direito ao pagamento de adicional de serviço extraordinário no regime de teletrabalho. Nada obstante, ressalva-se a hipótese de o servidor, apesar de em teletrabalho, ter de observar horários específicos e rígidos de



MPCDF

Proc.: 5641/21

Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

trabalho, que ultrapassem a jornada prevista em lei, caso em que o respectivo adicional poderá ser devido.

IV - É possível o pagamento de gratificações de natureza propter laborem desde que o servidor preencha os requisitos legais, isto é, desempenhe as atividades peculiares tidas por lei como ensejadoras da vantagem. Essa avaliação, contudo, deverá ser feita caso a caso.

V - Tendo em vista a ausência de previsão legal autorizativa, inviável o decote do auxílio-alimentação dos servidores durante o período de teletrabalho.

VI - Em regra, não há falar em recebimento do auxílio-transporte pelos servidores que cumprem integralmente as suas atribuições em regime de teletrabalho, sendo a verba, contudo, devida nos dias em que ocorrer o deslocamento. Do mesmo modo, o desempenho integral das atividades, pelo servidor, em sua residência retira o pressuposto lógico para a concessão de indenização de transporte, que é a realização de despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos. Entretanto, caso o servidor tenha de se deslocar para realização de serviços externos, utilizando o seu veículo de transporte, deverá ser feito o pagamento respectivo.

VII - O conjunto normativo ora vigente impede a realização de trabalho presencial por servidores que apresentem sintomas da doença ou pertençam a grupo de risco, a despeito da possibilidade de decréscimo remuneratório decorrente da suspensão de parcelas que não são devidas durante o teletrabalho.

VIII - Sugere-se, ainda, que este opinativo seja levado ao conhecimento da Casa Civil.

28. Com efeito, no presente caso faz-se necessário perquirir se o afastamento do trabalho presencial, com exercício das atribuições mediante teletrabalho, acarreta a extinção do fato ou das situações que legalmente dão ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade, da GAZR e da GADERL.

29. Quanto ao adicional de insalubridade, inicialmente cabe citar os Processos nºs 17.175/2015 e 34.100/2015. O primeiro tratou de auditoria de regularidade realizada em vários órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal, tendo por objeto os pagamentos dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade e os respectivos procedimentos de concessão dessas vantagens. O segundo teve o mesmo escopo, mas focado no âmbito das Secretarias de Estado de Saúde e Educação do Distrito Federal.

30. Observa-se que o adicional de insalubridade é vantagem pecuniária relativa às peculiaridades que se associam com o local físico de trabalho do servidor, sendo necessária a realização de perícia que permita a apuração das reais condições ambientais de trabalho para seu pagamento.

31. Não por outra razão, o § 2º do artigo 79 da LC nº 840/2011 afirma que 'o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão'.

32. Dessa forma, assiste razão ao representante, uma vez que não se vislumbra a possibilidade de permanência, com habitualidade, de exercício em 'locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida' no caso de servidores da SEE/DF que estejam desempenhando as atribuições do cargo em regime de teletrabalho, portanto fora do ambiente reconhecidamente especial que dá ensejo ao pagamento do adicional.

33. A citada irregularidade foi reconhecida pelo jurisdicionado, que, por meio do Ofício nº 2023/2021 - SEE/GAB/ASTEC (e-doc 01C6F009, peça 13), informou que o pagamento do adicional de insalubridade dos servidores que estão em regime de teletrabalho foi suspenso, 'sendo devidamente abertos os processos de ressarcimento de valores recebidos indevidamente de adicional de insalubridade'.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

34. Entretanto, entende-se necessário que a SEE/DF amplie o escopo da citada apuração para toda a Pasta, considerando que da listagem com os referidos procedimentos de apuração do adicional de insalubridade constam apenas servidores do Centro Educacional nº 1 de Brasília (e-doc 70D2B572, peça 1); e que a **irregularidade pode ter se repetido em outros estabelecimentos de ensino em razão do quantitativo de servidores que receberam adicional de insalubridade no período.**

35. Ademais, cumpre destacar que, em razão da apuração levada a efeito pelo jurisdicionado, diversos servidores da SEE/DF ajuizaram ações no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF em face da pretensão de ressarcimento ao erário, obtendo tutela provisória de urgência para obstar o DF de efetuar descontos nos rendimentos dos interessados referentes às quantias pagas em erro a título de adicional de insalubridade.

36. Posteriormente, os referidos processos judiciais foram suspensos por força da **afetação do Tema Repetitivo 1.009 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ**, no qual restou fixada a seguinte tese: ‘os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido’.

37. Outrossim, tramita neste Tribunal o Processo nº 31.929/2018, que trata de consulta formulada pela Procuradora-Geral do Distrito Federal a respeito da necessidade de restituição ao erário de valores recebidos indevidamente por servidor público, ainda que o recebimento tenha ocorrido de boa-fé e decorrente de erro exclusivo da Administração.

38. A análise da citada consulta encontra-se sobrestada por força da Decisão nº 2.543/2019, até o julgamento das **Teses Repetitivas 531 e 1.009 do STJ** (REsp’s 1.769.306/AL e 1.769.209/AL), que ainda pendem de trânsito em julgado.

39. Com relação à **GAZR** e à **GADERL**, são **vantagens pecuniárias devidas aos servidores que estejam em efetivo exercício em unidades escolares situadas na zona rural do Distrito Federal e nos Estabelecimentos de Restrição e Privação de Liberdade**, respectivamente, conforme artigos 21 e 24 da Lei nº 5.105/2013 c/c artigo 15, inciso IV, da Lei nº 5.106/2013.

40. Observe-se que a legislação de regência não condiciona o recebimento das citadas gratificações à constatação das condições ambientais de trabalho, **tampouco exige como requisito a presença física do servidor na lotação que elenca.**

41. Ao contrário, apenas exige o efetivo exercício das atribuições do cargo nas lotações que indica, em razão das **peculiaridades do exercício nos referidos locais, que não se restringem apenas ao ambiente.**

42. Observe-se que **ainda que permaneçam em exercício em unidades escolares situadas na zona rural do Distrito Federal, os professores de educação básica e os pedagogos-orientadores educacionais readaptados não farão jus ao pagamento da GAZR**, conforme artigos 27 e 28 da Lei nº 5.105/2013, indicando a relação entre o pagamento da gratificação e as atribuições exercidas na lotação, e **não com as condições ambientais.**

43. Por sua vez, o artigo 16 da Lei nº 5.106/2013, que estende o pagamento da **GAZR** aos integrantes da carreira Assistência à Educação, disciplina que ‘o servidor que deixar de desempenhar **as atividades** que justifiquem a concessão da **GAEE** ou da **GAZR** terá direito a incorporá-la à remuneração do cargo efetivo na razão de 1/30



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

(um trinta avos), na proporcionalidade do seu valor por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade'.

44. Assim, a partir de **interpretação teleológica e sistemática da legislação de regência**, entende-se que a GADERL e a GAZR são **gratificações relacionadas às peculiaridades do trabalho que não se correlacionam exclusivamente com o local físico ou com as condições ambientais de trabalho, como ocorre com o adicional de insalubridade/periculosidade, mas com as atividades desenvolvidas em determinadas lotações, independentemente se presencialmente ou não.**

45. A tese encampada pelo representante, de ampliar a interpretação do texto legal a fim de que as expressões 'em efetivo exercício em unidades escolares situadas na zona rural do Distrito Federal' e 'em efetivo exercício nos Estabelecimentos de Restrição e Privação de Liberdade' **signifique efetivo exercício presencial nos locais mencionados, levaria, inclusive, à necessidade de revisão da concessão de todas as gratificações que compõem os vencimentos dos cargos da carreira Magistério Público do Distrito Federal**, dispostas no artigo 17 da Lei nº 5.105/2013, uma vez que igualmente exigem, cada qual, efetivo exercício 'nas unidades escolares', 'em laboratório de informática e laboratório de ciências', 'em salas de leitura', 'nas unidades especializadas', 'nos núcleos de ensino das unidades de internação do Sistema Socioeducativo ou das unidades prisionais do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, na Escola do Parque da Cidade – PROEM e na Escola dos meninos e meninas do Parque', 'nas unidades centrais e intermediárias, entidades conveniadas ou parceiras formalmente constituídas', 'nos Estabelecimentos de Ensino Diferenciado', entre outros.

46. Conforme item IV do Parecer Referencial nº 12/2020-PGCONS/PGDF (e-doc C29F3368, peça 2), 'é possível o pagamento de gratificações de natureza **propter laborem** desde que o servidor preencha os requisitos legais, isto é, **desempenhe as atividades peculiares tidas por lei como ensejadoras da vantagem**. Essa avaliação, contudo, deverá ser feita **caso a caso**'.

47. Cumpre colacionar trecho elucidativo do mencionado parecer a respeito do tema em questão:

53. Certo, as vantagens de natureza **propter laborem**, por sua natureza, não devem ser mantidas caso cessem as circunstâncias que a ensejaram. **Todavia, o mero fato de o servidor desempenhar as suas funções em regime de teletrabalho não significa, necessariamente, que as circunstâncias especiais cessaram.**

54. Assim, as gratificações de natureza **propter laborem** podem ser mantidas durante o teletrabalho a depender do preenchimento, pelo servidor, dos requisitos legais, o que deverá ser avaliado caso a caso. (grifado)

48. Outrossim, importa destacar que, quanto ao auxílio-alimentação, a PGDF considerou inviável seu decote da remuneração dos servidores durante o período de teletrabalho tendo em vista a ausência de previsão legal autorizativa para tanto, uma vez que a adoção de regime de teletrabalho não se enquadra em nenhuma das hipóteses que demandam a cessação do pagamento do auxílio.

49. Da mesma maneira, **no caso da GAZR e da GADERL não se observa na legislação de regência como requisito para a concessão das gratificações a presença física nas referidas unidades escolares, mas apenas o efetivo exercício em tais unidades.**

50. Impende salientar que este Tribunal analisou caso semelhante no Processo nº 00600-00004550/2020-81-e, que tratou de representação formulada pela Associação dos Servidores e Empregados Públicos do Na Hora - ASSOSEHORA em face de ato da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS/DF que



MPCDF

Proc.: 5641/21

Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

suspendeu o pagamento da Gratificação de Atendimento ao Público - GAP em razão do fechamento das unidades do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – NA HORA para atendimento presencial, em virtude da pandemia do novo coronavírus.

51. Por meio da Decisão nº 108/2021, este Tribunal, de acordo com o voto do Relator (e-doc 86A8F337-e), que seguiu proposta do MPjTCDF (e-doc 6CDE6C73-e), considerou procedente a representação, nos seguintes termos:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3.295/2020; II – considerar procedente, no mérito, a representação proposta pela Associação dos Servidores e Empregados Públicos do NA HORA – ASSESEHORA, alertando a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS/DF de que o pagamento da Gratificação de Atendimento ao Público – GAP é **devida aos servidores que estão em efetivo exercício no NA HORA e permaneceram executando atendimento ao público em regime de teletrabalho**; III – dar ciência desta decisão à representante, bem como à SEJUS/DF; IV – autorizar o arquivamento do feito.*

52. Pela relevância e semelhança com a situação posta nos presentes autos, cumpre colacionar os seguintes excertos do voto condutor da referida decisão:

*22. Adentrando ao mérito da Representação, observo que a GAP foi instituída pela Lei nº 2.983/200229, que estabelece um único requisito específico para a sua concessão, que diz respeito ao local de lotação do servidor, qual seja: **em efetivo exercício no Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – Na Hora.***

23. Nesse diapasão, há inúmeros julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF/DF que consideram suficiente para a percepção da GAP apenas a lotação no órgão especificado em lei, não havendo, sequer, a obrigatoriedade legal para que a atuação se dê "exclusivamente" com o atendimento ao público, isto é, enquanto durar a lotação do servidor em unidades de atendimento ao público, o pagamento da GAP decorre da aplicação da legislação de regência.

[...]

24. A Lei nº 4.426/200930, por sua vez, não só especificou os valores da GAP, mas também estendeu a gratificação a outros servidores, condicionando o seu pagamento à regulamentação, por meio de decreto, de sua metodologia de concessão e do quantitativo de quotas a serem preenchidas.

*25. Nesse sentido, foi editado o Decreto nº 31.650/2010, que, dentre outras regras estabeleceu que se considera lotado em efetivo exercício em unidade de atendimento ao público **não só o servidor que desempenha funções de atendimento presencial, mas também aquele que desempenha funções de atendimento telefônico.***

26. No mesmo sentido, a regulamentação contida no Decreto nº 31.847/201031 admite não só o atendimento presencial, mas também o telefônico, não exigindo, por conseguinte, contato presencial com o público.

[...]

28. Desse modo, não se constitui como requisito para a percepção da GAP a exigência de atendimento presencial, admitindo-se o atendimento por meio de telefone.

[...]

32. Diante das normas mencionadas, constato que a percepção da GAP decorre de lei, sendo a lotação em unidade de atendimento ao público o único requisito legal exigido, não havendo impedimento que o atendimento seja presencial, eletrônico ou telefônico e, de acordo com a jurisprudência do TJDF/DF, é prescindível que o trabalho seja exclusivamente de atendimento ao público.

33. Desse modo, se a norma não impôs qualquer restrição quanto ao teletrabalho, não cabe ao aplicador do direito fazê-lo por meio de interpretação restritiva, visto que a única exigência legal, insisto, consiste na lotação do servidor em função que realize atendimento ao público. No caso em exame, a lei exige tão somente efetivo exercício no Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – Na Hora.



MPCDF

Proc.: 5641/21

Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

53. *Dessa forma, não se considera irregular o pagamento das mencionadas gratificações a servidores em regime de teletrabalho, desde que em efetivo exercício e executando as atribuições de seu cargo com lotação nas unidades escolares situadas na zona rural do Distrito Federal e nos Estabelecimentos de Restrição e Privação de Liberdade.*

54. *Nada obstante, entende-se necessário que a SEE/DF apure o pagamento da GAZR a servidores com atividades reputadas incompatíveis com o teletrabalho e, portanto, suspensas, a exemplo do ocorrido com os Monitores de Gestão Educacional por força do artigo 13 da Portaria nº 133, de 3/6/2020, uma vez que, nesses casos, entende-se que não estaria preenchido o requisito de efetivo exercício das atribuições do cargo em unidades escolares situadas na zona rural do Distrito Federal, ainda que remotamente.” (Grifos no original e acrescidos).*

12. Antes de adentrar ao cerne da Representação, importante **rechazar**, com o devido respeito, a preliminar insubsistente suscitada pelo Corpo Técnico.

13. Como salientado na Representação, buscou-se, na presente ação de controle, não apenas **corrigir as falhas identificadas**, mas também demandar do TCDF que possa orientar os órgão e entidades integrantes da Administração, “*no que diz respeito ao pagamento de parcelas remuneratórias de natureza eventual, atreladas ao desenvolvimento de atividades laborais específicas, para servidores públicos do Distrito Federal atualmente submetidos ao regime de teletrabalho forçado em razão das medidas de enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus*”. Tal fato está intimamente relacionado ao **papel orientador da Corte**, especialmente defendido pelo i. Conselheiro Manoel de Andrade, Relator destes autos, que pode se dar **em qualquer processo que tramita nesta Casa**, que aborde **caso concreto ou abstrato**, a critério, evidentemente, do Plenário, que é soberano em suas Decisões.

14. Pela pertinência, repise-se o argumento trazido na Exordial, **ipsis litteris**:

“Impende asseverar que o objetivo desta ação de controle não se circunscreve à possibilidade de correção de eventuais falhas pontuais verificadas. Ao debruçar seu exame sobre a matéria, o TCDF, além atuar na defesa do patrimônio público distrital, poderá, a exemplo do que fez no Processo nº 00600-00003379/2020-93-e por meio da Decisão nº 3.715/2020, erigir importantes fundamentos para orientação dos órgãos e entidades da Administração Pública, no que diz respeito ao pagamento de parcelas remuneratórias de natureza eventual, atreladas ao desenvolvimento de atividades laborais específicas, para servidores públicos do Distrito Federal atualmente submetidos ao regime de teletrabalho forçado em razão das medidas de enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus.”

15. Da forma levantada na preliminar supramencionada, em processos que abriguem Representação, não estaria a Corte, no exercício do seu mister constitucional, **legitimada a promover orientações visando à correta aplicação dos recursos públicos**, o que, a toda evidência, para além de desarrazoado, **faz tábula rasa de um poder implícito de elevada importância**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

16. A própria sugestão contida no item IV.b¹⁰ das proposições emanadas do Corpo Técnico **enaltece** esse poder/competência, o que **vai ao encontro** do pensamento deste Representante do **Parquet** especial.

17. Quanto ao mérito da Representação, destaco que, na esteira do propugnado pelo Corpo Técnico, uma vez que as informações trazidas pela SEE/DF tratam apenas da percepção de adicional de insalubridade por servidores do **Centro Educacional nº 1 de Brasília**, mister se faz a realização **apuração complementar** no âmbito da Pasta, com o **desiderato de verificar a ocorrência da concessão da verba para servidores que estiveram afastados do regime presencial de trabalho lotados em outras unidades**, inclusive daqueles com atividades suspensas.

18. **De igual modo**, consoante obtemperou a 2ª Divisão de Fiscalização de Pessoal, deve a Secretaria de Estado de Educação **adotar providências** para ressarcimento dos valores relativos à percepção indevida de Gratificação de Atividade em Zona Rural – GAZR por servidores com **atividades reputadas incompatíveis com o teletrabalho** e, portanto, **suspensas**, a exemplo do ocorrido com os Monitores de Gestão Educacional por força do art. 13 da Portaria nº 133, de 3/6/2020.

19. **Ademais**, em face da relevância do tema, este Órgão Ministerial considera pertinente que o Tribunal **demande providências dos demais órgãos e entidades jurisdicionados**, voltadas à correção de **possíveis falhas** quanto ao pagamento de parcelas de natureza **propter laborem** incompatíveis com o teletrabalho, **considerando as orientações contidas no Parecer Referencial nº 12/2020 - PRGCONS/PGDF e o exame realizado nos autos em epígrafe, o que será verificado por parte da Corte em futuras fiscalizações.**

20. Por outro lado, no que alude à ausência de vinculação da Gratificação de Atividade em Zona Rural - GAZR e da Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Restrição e Privação de Liberdade - GADERL com a **presença física dos servidores nas unidades educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal**, este Órgão Ministerial, com as mais respeitosas vênias, **dissente** do entendimento apresentado pelo Corpo Técnico.

21. Diversamente do sustentado pela Divisão de Fiscalização de Pessoal, tem-se que a interpretação teleológica e sistêmica das normas de regência da matéria conduz ao entendimento de que as gratificações em comento **demandam a verificação de circunstâncias fáticas relacionadas à realização de atividades laborativas presenciais na zona rural ou em estabelecimentos de privação de liberdade.** Nesse ponto, registro que o entendimento do

¹⁰ “IV. dar ciência da decisão que vier a ser proferida:

a. ao representante;

b. aos demais órgãos e entidades jurisdicionados, para que adotem as providências necessárias para corrigir previamente eventuais irregularidades quanto ao pagamento de parcelas remuneratórias propter laborem incompatíveis com o teletrabalho, observando-se o Parecer Referencial nº 12/2020 - PRGCONS/PGDF, o que será objeto de verificação em futuras auditorias;” (Grifos acrescidos e no original).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

MPC/DF não destoia daquele adotado no âmbito do e. **TJDFT**, como será demonstrado na sequência deste opinativo.

22. Na visão deste Órgão Ministerial, é justamente a presença física dos servidores em **localidades tidas como peculiares** pelas Leis nºs 5.105/2013 e 5.106/2013 que autoriza o pagamento das parcelas indicadas alhures. Inexistindo outras gratificações tratadas de modo singular pelo legislador, não merece prosperar a conclusão da Unidade Instrutiva de que a tese sustentada pelo MPC/DF demandaria a revisão de outros componentes remuneratórios inerentes aos cargos das carreiras de Magistério e de Assistência à Educação.

23. Certo é que **a lotação não interfere nas condições de recebimento de verbas que independem das características atinentes ao ambiente físico de trabalho**. Por outro lado, o desenvolvimento de labor em locais atípicos representa **conditio sine qua non** para percepção de Gratificação de Atividade em Zona Rural - GAZR e de Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Restrição e Privação de Liberdade – GADERL, **seja em razão das dificuldades de acesso ou de características ambientais gerais que fogem à normalidade**.

24. Ora, se assim não fosse, seria dispensável regra estabelecendo que, diversamente das demais gratificações das carreiras de Magistério e de Assistência à Educação, a GAZR não deve ser mantida para os servidores readaptados, **sem a verificação da persistência das circunstâncias fáticas que autorizam o seu pagamento posteriormente à readaptação**. Na visão do **Parquet**, essa é a dicção do art. 27 da Lei nº 5.105/2013¹¹.

25. A reforçar essa conclusão, trago à colação os arts. 9º e 10 da Portaria nº 395/2021¹² da SEE/DF:

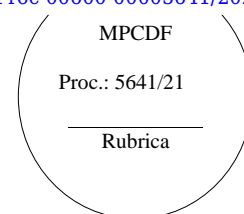
*“Art. 9º O servidor que, no decorrer do ano letivo, após o Procedimento de Distribuição de Turmas/Carga Horária e Atribuição de Atendimentos/Atuação, **for readaptado, deverá apresentar-se à CRE/UNIGEP, com o Laudo de Readaptação.***

*Art. 10. O servidor readaptado poderá, mediante expressa manifestação, **ter garantida a permanência na UE/UEE/ENE, sendo mantida a condição de exercício anterior à readaptação, até o Procedimento de Atribuição de Atendimento/Atuação seguinte, respeitados os critérios estabelecidos, salvo se houver indicação contrária no Laudo de Readaptação.**” (Grifos acrescidos).*

26. Dito isso, assevero que a situação analisada nos presentes autos é **absolutamente diversa** daquela apreciada no Processo nº 00600-00004550/2020-81, no qual o TCDF, mediante a Decisão nº 108/2021, deliberou pela necessidade de pagamento de Gratificação de Atendimento ao Público – GAP aos servidores que estão em efetivo exercício no NA HORA e **permaneceram executando atendimento ao público em regime de teletrabalho**. No caso indicado, a condição para recebimento da gratificação, qual seja, a realização de atendimento

¹¹ “Art. 27. Os professores de educação básica readaptados fazem jus a todas as gratificações percebidas na data do afastamento de que resulte a readaptação, desde que atendidas as condições necessárias ao seu recebimento, exceto a GAZR.”

¹² A redação reproduz o conteúdo dos arts. 9º e 10 das Portarias nºs 275/2020 e 241/2019, já revogadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

ao público, não deixou de ser verificada com a realização do teletrabalho. **Ao contrário, pode até ter aumentado, o que, evidentemente, justifica a sua manutenção.**

27. A realidade dos servidores da SEE/DF afastados de suas atividades presenciais **não se confunde** com aquela tratada no Processo nº 00600-00004550/2020-81. **In casu**, o que se tem é que a suspensão das atividades presenciais nas escolas **inviabilizou a satisfação** dos pressupostos para concessão de parcelas remuneratórias eventuais, demandando providências necessárias ao fiel cumprimento da lei, de modo a assegurar a legalidade dos pagamentos realizados pela Secretaria aos seus servidores.

28. Rememoro que a Lei nº 5.105/2013, em seu art. 21, deixa assente que a Gratificação de Atividade em Zona Rural – GAZR é devida aos servidores da carreira magistério Público que estejam em **efetivo exercício** em **unidades escolares situadas na zona rural do Distrito Federal**. Semelhante ao tratamento legal conferido aos profissionais de magistério, a Lei nº 5.106/2013 também inclui a GAZR na estrutura remuneratória dos integrantes da carreira de Assistência à Educação do Distrito Federal, nos termos do seu art. 15, IV.

29. Por sua vez, em consonância como o art. 24 da Lei nº 5.105/2013, fazem jus ao recebimento da Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Restrição e Privação de Liberdade - GADERL os integrantes da carreira magistério Público que **estejam em efetivo exercício nos Estabelecimentos de Restrição e Privação de Liberdade**.

30. Dessarte, conforme obtemperado por este MPC/DF na Representação nº 11/2021 – G4P/ML, não satisfeitas as condições de percepção, que envolvem o desenvolvimento de atividades em Estabelecimentos de Restrição e Privação de Liberdade ou em unidades escolares situadas na zona rural do Distrito Federal, mostra-se **inviável** o pagamento das verbas em comento, conforme recomendado no item IV do Parecer Referencial nº 12/2020-PGCONS/PGDF.

31. Nesse particular, reafirma-se a percepção de que as peculiaridades indicadas nas Leis nºs 5.105/2013 e 5.106/2013 deixaram de ser atendidas com a suspensão das atividades presenciais nas escolas e com a implantação do regime de teletrabalho na SEE/DF. Isso porque, as hipóteses legais demandam que o profissional da educação atue presencialmente em instituição educacional localizada em zona rural, para o caso da GAZR, e em Estabelecimentos de Restrição e Privação de Liberdade, para a GADERL.

32. Aliás, não é despidendo pontuar que, na visão do **Parquet** especial, a SEE/DF não pode dispensar tratamento diverso para servidores que se encontraram nas mesmas condições de trabalho, **no que tange ao aspecto ambiental**, ou seja, realizando suas atividades de modo não presencial, sob pena malferir os **princípios da legalidade e da isonomia**. Assevere-se, ainda, que o Corpo Técnico deixou especificar quais as peculiaridades do exercício em escolas situações na zona rural ou nos estabelecimentos de restrição e privação de liberdades são aptas a justificar a manutenção da GAZR e da GADERL, que não aquelas atinentes ao ambiente físico de trabalho.



MPCDF

Proc.: 5641/21

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

33. A propósito, no que concerne à Gratificação de Atividade em Zona Rural – GAZR, impende dizer que, no exame da ação objeto do Processo nº 2010.01.1.163251-8, ainda sob a égide da Lei nº 4.075/2007, revogada pela Lei nº 5.105/2013, restou consignado em sentença proferida em 14/10/2011 pelo i. Juiz da Segunda Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, Álvaro Luís de A. Ciarlini, que: *“Em verdade, a GAZR é destinada ao professor em razão das eventuais **dificuldades relativas ao exercício de suas atividades fora da zona urbana, como locomoção, maior disponibilidade de tempo para deslocamento e outras inerentes à espécie.**”* (Grifos acrescidos).

34. Em sentido análogo foi o posicionamento do n. Relator da apelação interposta pelo Distrito Federal na ação judicial em comento, segundo o qual: *“O objetivo da lei foi **beneficiar os professores que trabalham em zona rural pelo período no qual efetivamente estiverem lá trabalhando.** Isso em razão do **desgaste natural da prestação de serviços de docência em local afastado do centro urbano.**”*¹³ (Grifos acrescidos).

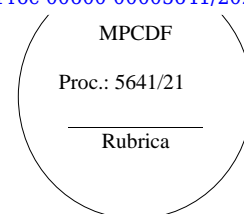
35. Portanto, **não parece haver dúvida de que a Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Restrição e Privação de Liberdade – GADERL e a Gratificação de Atividade em Zona Rural – GAZR se correlacionam com o local físico ou com as condições ambientais de trabalho de determinadas unidades educacionais.** Assim, forçoso concluir que o pagamento das parcelas não se coaduna com o período de **suspensão das atividades presenciais** nas escolas do DF, sendo o reconhecimento da procedência, **in totum**, da Representação nº 11/2021 – G4P/ML medida que se impõe.

36. Em tempo e em reforço a essa argumentação, sublinhe-se que, ao apreciar consulta tratando da possibilidade de **interrupção/suspensão** do pagamento de **gratificação por local de trabalho de difícil acesso aos professores da rede pública municipal que atuam na zona rural, em razão da paralisação das aulas provocadas pela pandemia do vírus COVID-19**, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás esclareceu que:

*“2.1 a **gratificação por local de difícil acesso** possui **natureza propter laborem**, ou seja, é decorrente de condições especiais em que se realiza o serviço, sendo, portanto, transitória, condicional e, em regra, não gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção, se cessado o fato gerador da vantagem;*

*2.2 é lícita a **supressão momentânea do pagamento da gratificação durante o período de afastamento dos servidores de seus trabalhos**, em decorrência de calamidade pública, pelo período em que permanecerem ausentes os motivos que ensejam o pagamento da vantagem 2.2 não deve ser cessado o pagamento caso a lei municipal preveja a incorporação da gratificação por local de difícil acesso e o servidor tenha preenchido os requisitos legais da incorporação antes da data da publicação da*

¹³ TJDFT, 6ª Turma Cível, Processo nº 2010.01.1.163251-8, Acórdão nº 582.202, Rel. Des. **Jair Soares**, Dje de 4/5/2012. No mesmo sentido, TJDFT, 6ª Turma Cível, Agravo de Instrumento nº 2010.00.2.00879-22, Acórdão nº 435.151, Rel. Des. **Jair Soares**, DJe de 29/7/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

Emenda Constitucional n. 103/191 (13/11/2019) que incluiu o § 9º ao art. 39 da CF.¹⁴
(Grifos acrescidos).

37. Na avaliação do **Parquet** especial, postura semelhante poderia ter sido adotada pelo Distrito Federal. Todavia, o que se tem é que a SEE/DF não levou a efeito medidas efetivas para obstar o pagamento indevido de parcelas remuneratórias cujas condições de percepção restaram inviabilizadas pela suspensão das atividades educacionais presenciais nas escolas públicas do Distrito Federal, a contar de 23/3/2020, nos termos do Decreto nº 40.550/2020, como é o caso do adicional de insalubridade, da Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Restrição e Privação de Liberdade - GADERL e da **Gratificação de Atividade em Zona Rural – GAZR**.

38. **Ex positis**, este membro do MP de Contas **converge parcialmente** com a análise empreendida pela Área Técnica, sugerindo ao Plenário, quanto ao mérito, o reconhecimento da **procedência** da Representação nº 11/2021 – G4P/ML e o acolhimento das sugestões contidas na Informação nº 57/2021 – 2ª DIFIPE, com os ajustes abaixo destacados:

I. **considerar procedente a Representação nº 11/2021 – G4P/ML**, de forma a concluir pela impossibilidade de pagamento de adicional de insalubridade, de **Gratificação de Atividade em Zona Rural – GAZR** e de **Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Restrição de Liberdade - GADERL durante a suspensão das atividades presenciais nas escolas da Rede Pública de Ensino local, bem como para os servidores em regime de exclusivo de teletrabalho ou com atividades reputadas como incompatíveis com o trabalho remoto;**

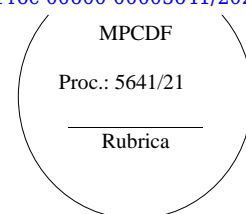
II. determinar à SEE/DF que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as seguintes providências:

a. informe o resultado das apurações ocorridas nos processos mencionados no Ofício nº 2023/2021 - SEE/GAB/ASTEAC, quanto ao recebimento indevido de adicional de insalubridade por servidores em regime de teletrabalho;

b. apure e adote as providências necessárias acerca do pagamento de adicional de insalubridade para os demais servidores da SEE/DF afastados do regime presencial ou com as atividades suspensas, considerando que na listagem mencionada no item anterior constam apenas servidores do Centro Educacional nº 1 de Brasília;

c. apure e adote as providências necessárias acerca do pagamento indevido de Gratificação de Atividade em Zona Rural – GAZR e de **Gratificação de Atividade de Docência em Estabelecimento de Restrição de Liberdade –**

¹⁴ TCM/GO, Processo nº 05443/2020, Acórdão – Consulta nº 00010/2020 – Técnico Administrativo, Rel. Cons. Subst. **Vasco C. A. Jambo**, de 8/7/2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

GADERL durante o período de suspensão das atividades letivas presenciais nas unidades da Rede Pública de Ensino local, assim como para servidores em regime exclusivo de teletrabalho ou com atividades suspensas;

III. dar ciência da decisão que vier a ser proferida:

a. ao Representante;

b. aos demais órgãos e entidades jurisdicionados, para que adotem as providências necessárias para corrigir previamente eventuais irregularidades quanto ao pagamento de parcelas remuneratórias propter laborem incompatíveis com o teletrabalho, observando-se o Parecer Referencial nº 12/2020 - PRGCONS/PGDF, o que será objeto de verificação em futuras auditorias.

É o Parecer.

Brasília, 3 de dezembro de 2021.


Marcos Felipe Pinheiro Lima
Procurador-Geral